



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 15.442 de 2011, para incluir dispositivo para assegurar o uso exclusivo de pedestres em calçadas e vias de passeio público e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 15.442 de 2011, para incluir dispositivo para assegurar o uso exclusivo de pedestres em calçadas e vias de passeio público no Município de São Paulo.

Art. 2º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta Lei.

§ 1º Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

§ 2º Para assegurar a exclusiva e livre circulação de pedestres, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) na altura do solo, impedindo o trânsito de motocicletas e outros veículos nesses espaços públicos.



Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões permanentes.

Vereador DR SIDNEY CRUZ

Solidariedade/SP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar o direito de livre circulação dos pedestres às calçadas e vias de passeio público do Município de São Paulo.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, passeio é a “parte da calçada ou da pista de rolamento, nesse último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Para BOUCINHAS, Maria da Penha N.C., em sua Nota Técnica CET 075/81, datada de 30.10.81 (Microsoft Word - NT 075 (cetsp.com.br),

“A calçada, como já foi dito, é um elemento fundamental para a circulação do pedestre e um dos componentes da via. Deve-se dar a maior importância ao tratamento e projeto de uma calçada, valorizando seu uso pelo pedestre e não permitindo sua invasão pelos outros meios de transporte.”

E finaliza:

“Sendo o pedestre a peça mais frágil de toda a paisagem urbana, o espaço que lhe é reservado deve ser sempre o mais seguro possível. Dentro deste conceito, a separação entre a calçada e o leito carroçável deve ser sempre materializada por diferenças de nível, marcas no solo, revestimento diferente dos pavimentos, jardineiras, arbustos, gradis e outros.”

Dispõe o art. 29, V, do CTB, que “o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento”. A regra, ainda, é a vedação à circulação de bicicletas nos passeios, uma vez que tal somente ocorrerá “desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via” (art. 59 do CTB), e conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta é infração média, que sujeita o infrator a imposição de multa. (art. 255).

Ainda, estacionar sobre o passeio é infração grave, sujeitando o infrator a multa e remoção do veículo (art. 181, VIII); parar o veículo no passeio é infração leve, que sujeita o infrator a multa (art. 182, VI), e transitar com o veículo sobre calçadas e passeios é infração gravíssima, que sujeita o infrator a multa triplicada (art. 193). Ademais, executar operação de retorno passando por cima de calçada ou passeio é infração gravíssima, sujeitando o infrator a imposição de penalidade.

Tudo isso é corolário do reconhecimento de que, no trânsito, o pedestre é o componente mais frágil. É por isso que, de acordo com o artigo 29, inc. XIII, §2º do CTB, todos os veículos,



motorizados ou não, são responsáveis pela incolumidade física dos pedestres. E todos, em algum momento de nossos dias, somos pedestres.

Assim é que não há sentido em a legislação municipal, em desacordo com as normas de circulação estabelecidas em território nacional, permitir o trânsito e acesso de veículos por sobre o passeio público, ou proibir de antemão a instalação de mobiliário urbano que, sem obstar nem o trânsito de pedestres ou de cadeirantes, vede o acesso a esse espaço a veículos, motorizados ou não. A única hipótese em que o trânsito de veículos motorizados por sobre o passeio é permitida é ao ingressar ou sair de garagens ou estacionamentos, e mesmo nessas hipóteses o acesso estará devidamente facilitado pelo rebaixamento da guia.

A redação original do art. 8º da Lei 15.442/11 contraria inclusive o disposto no art. 2º do Decreto n. 59.671/20, que lhe regulamenta, e que em seu artigo 2º preconiza:

Art. 2º Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Sobram hoje, no Brasil e em diversas partes do mundo, técnicas urbanísticas que, sem vedar o acesso de pedestres ou cadeirantes às calçadas e passeios, são eficientes em obstaculizar o acesso e trânsito de veículos motorizados, principalmente motocicletas. Fora da hipótese de entrada e saída de veículos através da utilização de rampas com guia rebaixada, e desde que preservado o espaço mínimo de 1,20m, na altura do solo, para trânsito de pedestres e cadeirantes, é evidente que o poder público não só não deve obstar, como deve até mesmo estimular e fomentar a implantação de mobiliário urbano tendente a garantir que a calçada seja, verdadeiramente, um refúgio e local seguro para o pedestre, elemento mais frágil do trânsito.

Dada à importância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Vereador DR. SIDNEY CRUZ
Solidariedade/SP